



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722716/2015-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DILTON CARLOS ROSA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para os rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, a teor do art. 12-A da Lei 7.713/1988. Inteligência dos precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 14/28, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50/52), reproduzido a seguir:

“1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 39.184,47, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$7.394,76.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme Instrução Normativa nº 1127, de fevereiro de 2012, da Receita Federal do Brasil (vigente na época do recebimento dos rendimentos ora declarados e que dispõe sobre a tributação do artigo 12-A da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988), algumas espécies de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) podem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (artigo 2º, caput), e com utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (artigo 3º). entretanto, o parágrafo 3º do artigo 2º desta mesma Instrução Normativa veda expressamente a aplicação desta tributação diferenciada aos rendimentos pagos por entidade de previdência complementar. Desta forma, estes rendimentos serão tributados na forma do artigo 12 da Lei 7713/1988. Rendimentos tributáveis total 68.498,86, que após abatidas as despesas com advogado e previdência privada resultou na base de cálculo de 39.184,47 (principal 28.390,18, juros 10.794,29). Foi compensado o imposto de renda retido.

2) dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de contribuição à previdência oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$7.394,76, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas. O valor glosado refere-se a previdência oficial

deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

34.053.942/0001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Data do Recebimento: 12/2013

Nº de meses declarado: 112

Previdência Oficial Declarada: 7.394,76

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Utilização indevida da tributação em separado por se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar.

3) número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referente a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

34.053.942/0001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Data do Recebimento: 12/2013

Nº de meses declarado: 112

Nº de meses comprovado: 0

Enquadramento legal: art. 12 e 12-A e §§ da Lei 7713/88; arts. 27 e 28 da Lei 10.833/2003; art. 3º, 6º, inciso II, 10º, inciso I, 12-A e 13-A e §§ da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011; art. 73 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Utilização indevida da tributação em separado por se tratar de rendimentos pagos por entidade de previdência complementar.

4) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente,

pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$10.823,90, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

34.053.942/0001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Enquadramento legal: art. 12 e 12-A e §§ da Lei 7713/88; arts. 1º a 4º e 6º a 13-C da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011; arts. 27 e 28 da Lei 10.833/2003; art. 7, §§1º e 2º, do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.”

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação (fls. 52/61), alterando-se o lançamento referentemente ao IRRF considerado sobre a omissão de rendimentos apontada pelo Fisco, resultando numa restituição do IRPF/2014, além daquela já apurada pela Notificação de Lançamento de fls. 14/28, no valor de R\$3.429,14 (R\$10.823,90 - R\$7.394,76).

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2015 (fls. 83), o interessado interpôs, em 10/09/2015, o recurso de fls. 64/81. Nas razões recursais aduz, dentre outras questões postuladas, que o valor considerado omitido refere-se a rendimentos acumulados decorrentes de ação trabalhista, devendo receber tratamento idêntico ao contribuinte que recebeu o rendimento na época devida.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (...)" (g.n.)

Com efeito, a decisão de primeira instância entendeu pela aplicação do art. 12 e não do art. 12-A, ambos da Lei 7.713/1988, para os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, nos seguintes termos:

Ora, tendo em vista que os RRA pelo notificado são provenientes de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, resta patente que a tributação destes é a prevista no art. 12 e não no art. 12-A, anteriormente transcritos. Repise-se a tributação exclusiva na fonte restringe-se aos RRA decorrentes de rendimentos do trabalho e àqueles provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que, com certeza, não é o caso dos presentes autos.

Note-se, inclusive, que o art. 2º da IN RFB 1.127/2011, citado pela autoridade lançadora (fl. 11), é claro ao dispor que:

“Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Includo pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)” [destaques não originais]

Vale observar que o §3º do artigo acima reproduzido, saliente-se já vigente no ano calendário em foco (2013), não inovou ou modificou a essência do texto legal do art. 12-A da Lei 7.713/88. De fato, apenas ressaltou expressamente que os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não se confundem com aqueles albergados pela possibilidade da tributação exclusiva na fonte, listados de forma exaustiva na matriz legal.

Com efeito, equivocou-se o contribuinte na informação prestada na DAA/2014 revisada, quanto aos rendimentos

recebidos da Petros via ação judicial, o que deu ensejo ao lançamento em discussão. Ressalte-se que a tributação dos RRA sujeitos ao ajuste anual do IRPF não levam em consideração a quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos. (g.n.)

A Recorrente afirma que está equivocada a decisão de primeira instância, tendo em vista que, para RRA de complementação de aposentadoria, deverá ser aplicado o art. 12-A da Lei 7.713/1988, que prevê a possibilidade da tributação exclusiva na fonte. Ainda segundo a Recorrente, isso foi confirmado pela Instrução Normativa RFB 1.558, de 31/03/2015.

Sendo esse contexto travado exclusivamente sobre a forma correta de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente **por força de decisão judicial e pagos por entidade de previdência privada**, concernente ao ano-calendário 2013, sendo que o Fisco entende pela **aplicação do art. 12** (o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos) e a Recorrente entende pela **aplicação do art. 12-A** (os rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês), **ambos da Lei 7.713/1988.**

Lei 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas

pelo contribuinte, sem indenização.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (...)

Neste particular, entendo que assiste razão à Recorrente, visto que o STF decidiu que é inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 no RE 614.406/RS, cujo julgamento foi afetado pelo rito do art. 543-B do antigo CPC (repercussão geral).

No RE 614.406/RS, a Corte Constitucional afirmou que esse art. 12 pune o contribuinte duas vezes. O contribuinte deveria ter recebido as parcelas na época própria e não as recebeu. Por essa razão, teve que ingressar em juízo pleiteando as verbas. Quando finalmente consegue auferi-las, é tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude do valor globalmente percebido em decorrência do pagamento judicial, sendo, com isso, tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que foi recebido. Para o STF, a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido pela pessoa mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta.

O art. 12, ao fazer incidir a alíquota sobre o total dos rendimentos do contribuinte naquele mês, adotou o chamado “regime de caixa”. O STF afirmou que o contribuinte tinha direito ao recolhimento do IRPF pelo regime de competência (calculado mês a mês) e não pelo de caixa (calculado de uma única vez, na data do recebimento).

Essa também já era a posição do STJ: “(...) *O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (...)*” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/03/2010. Recurso repetitivo).

Esta Turma do CARF, ao julgar a mesma questão semelhante no processo 13064.720062/2014-42 (Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, acórdão 2402-004.893, julgado em 27/01/2016), pronunciou-se, conforme decisões do STF e do STJ, pela adoção do regime de competência, ao afirmar que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente em ação judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejam os fragmentos da decisão proferida nos autos do processo 13982.720041/2011-12:

“Essa controvérsia jurídica, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

*Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).*

Foi seguida a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a

disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." Segue a ementa do decism:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumpra observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de

julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Noutro giro verbal, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, ex vi do art. 142 do CTN. Isto é, o lançamento está eivado de vício material, o que o torna nulo de pleno direito. (g.n.)

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao contribuinte.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, entendo que deve ser declarada a sua nulidade. (g.n.)

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de

rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

Por tais razões manifestadas nas decisões do STF e do STJ, em sede de repercussão geral e de recurso repetitivo, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumulativamente em ação judicial, o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A da Lei 7.713/1988).

O sujeito passivo efetuou a declaração em conformidade com o art. 12-A da Lei 7.713/1988. Nesse passo, o Fisco, ao aplicar o art. 12 da Lei 7.713/1988, adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, sendo que isso ocasionou o cálculo do tributo devido incorreto e caracterizou incongruência no aspecto quantitativo do fato gerador. Diante disso, é forçoso reconhecer o provimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.